

Processo nº: 001689/2020
Assunto: Auto de Infração
Origem: Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE
Interessados: Everaldo Iggor Santana de Oliveira

PARECER Nº 1198/2021

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração nº 19/2020**, que imputou multa administrativa (no valor de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) ao ordenador de despesas do Município de Poço Verde/SE, Senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira, em razão de atraso na Prestação de Contas Eletrônica Municipal (PEM), conforme dados do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade - SAGRES.

Consta, ainda, apontamento referente ao Auto de Infração nº 17/2020 e ao de nº 18/2020, quanto aos atrasos em remessas obrigatórias de documentos a esta Corte.

O responsável, muito embora tenha sido citado regularmente, não respondeu ao Mandado de Citação Eletrônica nº 40/2020 - Corregedoria, expedido em 05/05/2020.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Jurídica, esta, em Parecer de nº 275/2021, opinou pela legalidade da multa imposta e do Auto de Infração

correspondente, considerando não só a desídia do gestor quanto a configuração de reincidência.

Vieram os autos para elaboração de Parecer.

MÉRITO

A demanda epigrafada refere-se ao Auto de Infração de nº 19/2020, em que foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira (à época gestor do Município de Poço Verde/SE), em razão de supostos atrasos no encaminhamento de documentação exigida por lei a esta Corte, mais especificamente, a Prestação de Contas Eletrônica Municipal (PEM).

A lavratura do Auto de Infração encontra respaldo na Lei Orgânica desta Corte, como uma competência atribuída ao Corregedor-Geral, diante de diversas situações, incluindo o atraso na remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (art. 16, V), podendo ser instaurado de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial (art. 65).

O presente processo revela que o gestor apresentou a documentação obrigatória relativa à Prestação de Contas Eletrônica Mensal, referente ao Informe de Execução Orçamentária e Financeira – M14 (Encerramento do Exercício 2019), com atraso de 10 (dez) dias, sem qualquer justificativa para tanto.

Além disso, a despeito da instauração deste auto de infração, embora devidamente citado, o interessado não apresentou defesa, o que acarreta a

subsunção ao artigo 120, § 1º do Regimento Interno do TCE/SE, que diz que, *não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução, com a apreciação da eventual defesa, parecer do Ministério Público Especial e julgamento pela Câmara onde tenha assento o Relator.*

Referente ao valor da multa aplicada, esta encontra-se de acordo com o disposto na Resolução TCE/SE nº 305/2017, considerando ter o gestor incorrido em reincidência, conforme teor dos autos de infração nºs 17 e 18, ambos do ano de 2020.

Nesta toada, acolho integralmente os argumentos exarados pela Coordenadoria Jurídica, acompanhando seu opinativo, por entender ser ele o mais adequado ao caso.

CONCLUSÃO

Sendo assim, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda a resolução do mérito no sentido da **PROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração nº 019/2020** lavrado e da legalidade da multa imposta, nos termos da fundamentação exposta alhures.

É o parecer.

Aracaju, 1º de outubro de 2021.



**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
PROCURADOR**